**NOTA PÚBLICA**

**GT NACIONAL COVID-19**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

REVOGAÇÃO DA LISTA DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO (LDRT)

A revogação da Portaria 2.309/2020 é um inegável equívoco, pois há um dever legal do Ministério da Saúde de desenvolver ações de saúde do trabalhador e da trabalhadora, conforme estabelece o art. 200, II, da Constituição Federal.

Seguindo a diretriz constitucional, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) define a saúde do trabalhador como "*um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho*" (art. 6º, § 3º).

Para a execução de ações de saúde do trabalhador, a Lei do SUS prevê *"revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais"* (art. 6º, §3º, inciso VII).

O próprio Ministério da Saúde constituiu comissão para a realização dessa revisão, a qual foi precedida de consulta pública, da qual participaram cientistas, empresas, trabalhadores e universidades, culminando na publicação da Portaria nº 2.309/2020. Além disso, a revisão da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) passou por ampla discussão na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, do Ministério da Saúde, da qual participam gestores do SUS das três esferas de governo - União, estados, DF e municípios, com representação de membros indicados pelo próprio Ministério da Saúde (MS), Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (Conass) e Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems).

Assim, a revogação da Portaria nº 2.309/2020 sem prévia consulta àqueles que têm atribuição legal para a elaboração da lista, macula o princípio do paralelismo das formas, segundo o qual, "um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo"[[1]](#footnote-1).

É necessário esclarecer que a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), até então, estava prevista na Consolidação nº 5/GM/MS, a qual restara expressamente revogada pela Portaria GM/MS nº 2.309/2020. Esta, ato contínuo, um dia após a publicação da nova lista, foi revogada pela Portaria GM/MS nº 2.345/2020, em comento.

As sucessivas revogações ganham realce sob o enfoque da hermenêutica jurídica, uma vez que o artigo 4º da Portaria GM/MS nº 2.309/2020, já havia revogado expressamente o Anexo LXXX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que, até então, continha a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

Deste modo, a Portaria GM/MS nº 2.309/2020 não somente revogou a LDRT anterior, como trouxe ao mundo jurídico uma nova LDRT, contemplando a COVID-19 como doença do trabalho. A GM/MS nº 2.345/2020, por seu turno, no seu artigo 1º, não só extirpou do mundo jurídico a Portaria GM/MS nº 2.309/2020, como também toda a LDRT, tendo em vista a ausência de efeitos repristinatórios, isto é, a impossibilidade de revalidação automática da antiga Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS.

Significa dizer que, à luz do conteúdo da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, na redação do seu artigo 2º, § 3º, a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) foi expurgada do mundo jurídico, desvirtuando todo o sistema constitucional e legal de redução dos riscos de adoecimento relacionado ao trabalho em plena pandemia, o que se agrava diante da retomada ordinária das atividades econômicas. Reitera-se, o significado: a revogação da nova LDRT, não restabelece automaticamente a LDRT anterior.

Em suma, na data de hoje, o Brasil não tem nenhuma lista de doenças relacionadas ao trabalho, e, se a situação assim permanecer, será um país que, no meio de uma pandemia, abdica de todo o controle epidemiológico relacionado à saúde do trabalhador e da trabalhadora.

**É necessário ponderar que a inserção de uma doença na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) do Ministério da Saúde, não tem a finalidade de constituir direitos previdenciários ou trabalhistas.** O escopo da lista de doenças do trabalho é orientar as ações de vigilância epidemiológica. É, portanto, um instrumento valiosíssimo para a melhor compreensão da relação entre o trabalho e adoecimento.

A Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) desempenha, ainda, papel relevante no sentido de valorizar o critério epidemiológico, fundamental para auxiliar no processo de criação e revisão de políticas públicas voltadas à prevenção de doenças relacionadas ao trabalho. Ainda, orienta e direciona o foco e as ações dos profissionais de saúde e segurança no trabalho, bem como de formuladores e executores das políticas públicas de promoção e prevenção de adoecimentos laborais.

Por isso, no mesmo §3º do art. 6º da Lei nº 8.080 é estabelecido que as ações de saúde do trabalhador, de vigilância sanitária e epidemiológica serão executadas de forma coordenada e orientativa às empresas, para que as ações de vigilância epidemiológica que seus serviços médicos devem executar, sejam auxiliadas pelas Vigilâncias em Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

A lista é, assim, impositiva para os governos distrital, estaduais e municipais desenvolverem ações de saúde do trabalhador nos seus territórios, e não somente exercerem ações de assistência à população já adoecida. Nesse sentido, a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) é um elemento balizador para a prevenção e para a notificação dos agravos nela relacionados.

Por isso, na medicina, em todas as áreas, e não só na saúde do trabalhador, é comum que se estabeleçam lista de doenças, protocolos de manejo de doenças e ações de vigilância epidemiológica.

Por fim, ressalte-se que não é salutar que uma lista resultante do diálogo social, que passou por longo período de revisão, tenha vida tão efêmera, perdurando apenas 24 horas. A revogação precoce e imotivada da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) põe em risco políticas públicas voltadas à atenção integral à Saúde do Trabalhador, comprometendo a capacidade dos órgãos vocacionados à proteção à saúde e segurança do trabalhador de estabelecer estudos de relação entre doença e trabalho, além de trazer sérios riscos às ações de vigilância e promoção à saúde, tanto sob o prisma coletivo, como sob o aspecto individual.

|  |  |
| --- | --- |
| **RONALDO LIMA DOS SANTOS**  Coordenador do GT COVID 19 Coordenador Nacional da CONALIS | **ILEANA NEIVA MOUSINHO**  Vice-Coordenadora do GT COVID19 Coordenadora Nacional da CONAP |
| **MARCIA KAMEI LOPEZ ALIAGA**  Vice-Coordenadora do GT COVID19 Coordenadora Nacional da CODEMAT | **LUCIANO LIMA LEIVAS**  Vice- Coordenador Nacional daCODEMAT |

1. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 18ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, pág. 206. [↑](#footnote-ref-1)